FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0003506-42.2017.8.26.0566 - 2017/001041

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Documento de Origem:

BO, OF, IP-Flagr. - 1212/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 612/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

92/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO

Data da Audiência 22/08/2017

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO, realizada no dia 22 de agosto de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB 296.389/SP). Iniciados os trabalhos, pela MM Juíza foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pela Juíza, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas WILLIAN LEANDRO GARCIA e JÉFERSON CÉSAR PEREIRA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juíza: Trata-se de ação penal proposta contra LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO pela prática de crime de porte ilegal de arma de fogo. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial juntado à fls. 119/124. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. O acusado é reincidente conforme certidões de fls. 108/109, 110, 111 e 144/145.

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na dosimetria da pena, observo que seus antecedentes e reincidência merecem ser sopesados na fixação da pena base, com regime diverso do aberto, até porque conforme certidão de fls. 144/145 o acusado possui condenação por roubo, com emprego de arma. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Para maior contextualização dos autos, verifica-se que o acusado tem uma condenação transitada em julgado em que o mesmo foi absolvido em primeira instância e condenado em segunda instância, ou seja, trata-se de um instituto semelhante à reformatio in pejus. Assim sendo o acusado encontra-se em uma situação de praticamente primariedade, de modo que merece responder aos processos em liberdade pois trabalha, possui residência fixa, sustenta família e não oferece risco à sociedade. A seguir a MM. Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LEONARDO DOS SANTOS MARCIANO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. A materialidade está demonstrada pelo laudo de fls. 149. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando os antecedentes de fls. 108 e 100, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de detenção, e 15 diasmulta. Conforme certidão de fls. 111 e 144/145, o réu é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, reduzo a pena para o mínimo legal de 01 ano de detenção, e 15 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LEONARDO DOS

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SANTOS MARCIANO à pena de 01 ano de deteção em regime semiaberto e 15 diasmulta, por infração ao artigo 12, caput, da Lei 10.826/03. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Com relação aos objetos apreendidos (arma e munição), determino sejam encaminhadas ao Exército, com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			